



Número: **0014929-14.2017.8.13.0775**

Classe: **[CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Coração de Jesus**

Última distribuição : **04/02/2022**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Estelionato contra Idoso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
REGINALDO PEREIRA ARAÚJO (INVESTIGADO(A))	
	RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO (ADVOGADO) SAULO DANIEL DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ALEXANDRINA SOARES MOTA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8987263064	29/03/2022 08:34	Despacho	Despacho

IR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CORAÇÃO DE JESUS / Vara Única da Comarca de Coração de Jesus

PROCESSO Nº: 0014929-14.2017.8.13.0775

CLASSE: [CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Estelionato contra Idoso]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): REGINALDO PEREIRA ARAÚJO e outros

DESPACHO

Conforme se depreende dos autos, não há indícios da incapacidade do denunciado na época dos fatos, pois estes se deram no longínquo ano de 2013, sendo que somente há indícios de que o denunciado era incapaz por documentos datados de 2019 (ID [8158098308](#)), tendo exercido regularmente a função militar até 2017, quando então fora afastado (ID [8158098307](#)), referida incapacidade somente se deu após o cometimento os fatos ora em comento.

Ademais, não se aplica a majorante imputada, pois a mesma foi promulgada no ano de 2021, e o crime foi cometido em 2013, pelo que a prescrição, a fim de apurar o marco final para suspensão, há de desconsiderar a majorante imputada..

A jurisprudência entende que:



HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOENÇA MENTAL SUPERVENIENTE. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO SEM PROGNÓSTICO DE MELHORA DO RÉU. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO PACIENTE (ART. 152, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. **Inexistindo previsão legal para o prosseguimento do feito enquanto persistir a doença mental superveniente, deve ser o processo mantido suspenso em relação ao paciente até que o réu se restabeleça, nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal.** 3. Ainda que ocorra o que a doutrina denomina de crise de instância, deve o processo ficar suspenso em relação ao paciente até que ocorra o restabelecimento da sua saúde mental ou a ocorrência da prescrição, que segue seu regular transcurso por falta de previsão legal para sua interrupção. Em relação ao corrêu, deve o processo ser desmembrado para ter seu regular seguimento, nos termos do art. 79, § 1º, do Código de Processo Penal. 5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para suspender, apenas em relação ao paciente, o curso da Ação Penal nº 0035006-79.2012.4.02.5101, até que haja seu restabelecimento ou ocorra a prescrição da pretensão punitiva do estatal, determinando-se, igualmente, o desmembramento do feito em relação ao corrêu, para Documento: 1828981 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/06/2019 Página 1de 5 Superior Tribunal de Justiça regular seguimento da ação penal.

O artigo 152, do código de Processo Penal aduz que:

Art.152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o §2º do art.149.

Dessa maneira, **SUSPENDA-SE o feito enquanto não houver comprovação do restabelecimento da capacidade do denunciado REGINALDO ou até o alcance do decurso do prazo prescricional em 29/03/2022**, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal.



DA PRESCRIÇÃO:

Em relação ao denunciado **DIEGO SOARES LEITE**, no caso em análise, vislumbro, de plano, que o acusado era, ao tempo dos fatos, menor de 21 anos, pois que nascera em 14/09/1993.

Segundo a “teoria da pior das hipóteses”, que deve reger o instituto da prescrição “in abstracto”, o magistrado deve analisar referido prazo à luz da pena máxima abstratamente cabível no caso.

O órgão ministerial imputa o crime do artigo 171, §4º, na forma do §5º, inciso IV, do código penal, sendo que não se aplica a majorante, como dantes exposto, eis que não vigente ao tempo dos fatos.

Ora, a referida sanção se submete ao prazo ordinário de 12 anos de prescrição (art. 109, IV, do CP), com a incidência da menoridade relativa do réu, que conduz o prazo à metade, como limite de prescrição para o crime em comento.

Destarte, o prazo prescricional de 6 anos **escoou no ano de 2019**, motivo pelo qual reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstracto, ficando prejudicado o enfrentamento do mérito propriamente dito do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva encartada para declarar **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DIEGO SOARES LEITE**, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal, com relação ao crime em apuração (artigo 171, §4º, na forma do §5º, IV, do Código Penal).

Com a preclusão desta decisão, exclua-se o réu DIEGO do polo passivo.

SUSPENDA-SE o feito enquanto não houver comprovação do restabelecimento da capacidade do denunciado REGINALDO ou até o alcance do decurso do prazo prescricional em 29/03/2022, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se na forma do art. 392 do CPP.



Cumpra-se.

CORAÇÃO DE JESUS, data da assinatura eletrônica.

INDIRANA CABRAL ALVES

Juiz(íza) de Direito

Rua José Antônio de Queiroz, 1060, Centro, CORAÇÃO DE JESUS - MG - CEP: 39340-000

